

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000668-29.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Documento de Origem: IP, BO - 387/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 2798/2016 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCELO BERTACINI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MARCELO BERTACINI, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, em meados de 2016, em local incerto, nesta cidade e comarca, em razão de profissão, na qualidade de advogado, apropriou-se do valor aproximado de R\$58.450,00 em dinheiro, coisa de que tinha detenção, pertencente a Francisco Baroni Neto, representado nos autos por sua genitora Izilda de Fátima Aguirre Baroni.

A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2017 (fls. 262).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 278/292).

Em audiência de instrução, debates e julgamento, procedeu-se à oitiva da vítima, de duas testemunhas comuns e de uma arrolada pela acusação, interrogando-se, na sequência, o acusado.

Os debates orais foram convertidos em memoriais escritos.

O Ministério Público às fls. 371/384 requereu a condenação nos termos da denúncia, com fixação de pena base acima do mínimo, ante a circunstância judicial desfavorável relativa às consequências do delito, e reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no §1°, inciso III, do artigo 168, do Código Penal. Por fim, opinou pela fixação de regime aberto de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O Assistente de Acusação pugnou pela condenação do réu nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público (fls. 387/389).

A Defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição do acusado ante a ausência do elemento subjetivo na conduta. Subsidiariamente, no caso de condenação, postulou aplicação da pena-base no mínimo legal e afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 168, §1°, inciso III, do Código Penal, diante da ausência de relação profissional do acusado em relação à vítima, fixação de regime aberto para o cumprimento de pena e substituição da pena por restritiva de direitos. Por fim, requereu seja concedido ao réu o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Ao cabo da instrução verifica-se que não é possível atribuir ao acusado a responsabilidade penal, porquanto a prova oral produzida em Juízo não é suficiente para demonstrar a existência do elemento subjetivo em sua conduta.

Com efeito, a prolação de decreto condenatório pressuporia a demonstração de que o réu tenha atuado dolosamente, a fim de se apropriar do dinheiro pertencente à vítima.

Nesse sentido, os elementos de prova produzidos no curso da instrução processual indicam que, efetivamente, não houve o repasse do valor integral, consoante admitido pelo próprio denunciado quando interrogado, mas são insuficientes para apontar que, ao tempo dos fatos, o réu conhecia essa condição, já que afirma que os valores seriam para pagamento de seus honorários advocatícios.

Nesse contexto, o réu, quando interrogado, afirmou que prestou serviços advocatícios à vítima consistentes em ajuizar uma ação de divórcio consensual, uma ação cautelar, uma ação de divórcio litigioso, bem como atuar em alguns processos trabalhistas. Mencionou que como o ofendido não possuía condições de efetuar o pagamento, acertou-se, oralmente, entre eles que a quantia referente aos honorários advocatícios seria paga aos poucos. No processo de divórcio litigioso houve a divisão de dois bens imóveis na cidade do Guarujá, partilhando-se em partes iguais entre a vítima e sua ex-esposa. Afirma que em relação à venda do quiosque (R\$75.000,00) houve depósito na conta do Dr. Michel - advogado da ex-esposa do ofendido - referente à primeira parcela, cujo valor foi repassado à mãe da vítima. Foi em mais de uma ocasião ao Guarujá realizar as intermediações e custeou as despesas com a viagem. Para a transação de venda do apartamento houve a necessidade de regularizar algumas pendências, inclusive em processos trabalhistas, o que foi feito por ele. Após a venda, descontadas as dívidas, remanesceu um montante de aproximadamente R\$118.000,00, sendo R\$59.000,00 pertencente à vítima e R\$59.000,00 à ex-esposa. Recebeu este valor em espécie e depositou para a Sra. Izilda, mãe do ofendido, a quantia aproximada de R\$30.000,00. Acrescentou que entrou com contato com ela dizendo que reteria R\$27.000,00 a título de honorários advocatícios e R\$2.000,00 de custas e despesas com as viagens, já que não havia recebido qualquer valor para início dos trabalhos. Por fim, ressaltou que houve a contratação oral dos serviços e o valor dos honorários foi cobrado nos termos da tabela da OAB (fls. 366/367).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

A vítima Francisco Baroni Neto relatou que contratou os serviços advocatícios do réu para atuar em um processo de divórcio em face de sua ex-esposa. Findo o processo, houve a venda de dois imóveis na cidade do Guarujá, sendo que nesse momento foi internado em clínica para dependência química, razão pela qual sua mãe Izilda passou a representá-lo. Asseverou que após a venda dos imóveis, o réu repassou apenas parte do valor obtido com a transação e passou a apresentar evasivas. Disse que o acusado não transferiu o valor referente à venda do apartamento no Guarujá, sendo certo que deveria depositar o valor para sua mãe Izilda. Mencionou que já havia pagado os honorários do réu, no valor de R\$1.000,00, e que a dívida do réu com ele é de aproximadamente R\$60.000,00. Confirmou sobre as ações de divórcio consensual e litigioso ajuizadas pelo réu, bem como que o acusado foi, juntamente com o Dr. Michel, para a cidade do Guarujá resolver as questões e que as despesas referentes às viagens foram pagas. Enfatizou que o réu lhe cobrou R\$1.000,00, o que foi pago (fls. 362).

Isabela Maria Martins Accioli, ex-esposa da vítima, declarou que houve um processo de divórcio no qual restou partilhado um quiosque e um apartamento da cidade do Guarujá. Não se recorda o valor do quiosque, mas sabe que foi repassado a ela e ao seu ex-esposo. O apartamento foi vendido pelo valor de R\$3000.000,00, sendo que R\$150.000,00 foram utilizados para quitar dívidas e o restante foi dividido entra ela e o ofendido. Disse que havia dívidas trabalhistas em ação judicial que foram pagas pelo próprio comprador do apartamento com o auxílio dos advogados (Dr. Marcelo e Dr. Michel). O valor referente a essa transação foi depositado na conta do Dr. Michel, que repassou metade do valor ao Dr. Marcelo. Afirmou que soube, através da vítima, sobre o não repasse da quantia relativa ao apartamento pelo réu. Mencionou ter pagado a título de honorários ao Dr. Michel a importância de R\$30.000,00. Acrescentou que não tem conhecimento sobre o valor que a vítima pagou ao réu pelos honorários advocatícios (fls. 365).

O advogado Michel Stefane Asenha, ouvido em juízo, disse que atuou no processo de divórcio entre a vítima e sua ex-esposa Isabela. Relatou que o réu efetuou um depósito em sua conta referente à venda de um dos imóveis, cujo valor foi repassado à sua cliente Isabela. Não tem conhecimento se o acusado transferiu o valor ao seu cliente. Mencionou que além de um divórcio consensual, houve também o ajuizamento de outras duas ações litigiosas, uma proposta por ele e outra pelo réu, bem como de uma ação cautelar interposta pelo acusado. Foi ao Guarujá com o réu em aproximadamente três ocasiões. Recorda-se de empecilhos na transação do imóvel, ocasionados por processos trabalhistas. Disse que o réu atuou nas negociações relativas a esses processos e que houve retenção de valores para saldar as dívidas. Em relação à venda do quiosque asseverou que depositou metade da quantia para sua cliente e a outra metade diretamente na conta da mãe da vítima. Acrescentou que houve prestação de contas de seus serviços à sua cliente (fls. 363).

Izilda de Fátima Aguirre Baroni, genitora da vítima, relatou sobre o processo de divórcio de seu filho Francisco, dizendo que ficou responsável pelo recebimento dos valores, já que ele estava internado em uma clínica. Asseverou que o réu pagou apenas parte do valor devido, não recebendo a quantia referente à venda do apartamento do Guarujá. Não tem conhecimento sobre o valor dos honorários combinados entre a vítima e o réu. Acrescentou que o réu assumiu ter despendido o valor devido de R\$60.000,00 (fls. 364).

A partir dos relatos colhidos na fase instrutória não é possível verificar a presença do dolo na conduta do acusado. Nesse ponto, não é descabido concluir que o réu imaginava agir de forma lícita e adequada, retendo parte do valor como pagamento de seus honorários.

Ressalta-se, nesse contexto, que a própria vítima disse ter pagado a quantia de R\$1.000,00 a título de honorários, valor incompatível com os trabalhos realizados pelo réu em atuação como advogado, o que restou comprovado quer pela prova oral, quer pelos documentos que instruem a ação, notadamente os de fls. 11, 110/116, 118/119 e 295/310.

Não confere, ainda, a versão da vítima relativamente ao valor devido pelo acusado. Nesse ponto, há nos autos dois recebidos assinados pela mãe do ofendido referentes aos valores auferidos pela alienação do apartamento no Guarujá. Verifica-se em fls. 42/43 o repasse de R\$34.000,00 à Sra. Izilda, que assinou o recibo e confirmou em audiência a assinatura prescrita no documento.

Ainda que não haja contrato escrito ou documento de prestação de contas, é crível que a quantia que o réu alega ter retido de aproximadamente R\$27.000,00, que inclusive confere com a diferença depositada na conta da Sra. Izilda e o valor efetivamente recebido, destina-se ao pagamento de seus honorários, absolutamente compatível até mesmo com a quantia cobrada pelo Dr. Michel.

Verifico, pois, ausência de prova do elemento subjetivo na conduta do réu, apta a ensejar a prolação de decreto condenatório em seu desfavor. De outra parte, a questão pode, se o caso, ser dirimida no âmbito cível, seara competente para a discussão sobre o suposto contrato oral celebrado entre as partes.

Inexiste, portanto, demonstração inequívoca de eventual intenção irregular, não havendo falar-se em tipicidade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e **absolvo** o réu **MARCELO BERTACINI** da acusação consistente na prática da infração penal prevista no artigo 168, §1°, inciso III, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

P. I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA